

A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA CRIMINAL: ANÁLISE DA APELAÇÃO CRIMINAL 5020873- 56.2024.8.21.0026/RS

*JUDICIAL INTERPRETATION IN CRIMINAL MATTERS: AN ANALYSIS OF CRIMINAL
APPEAL 5020873-56.2024.8.21.0026/RS*

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20819634>

APELAÇÃO CRIMINAL 5020873-56.2024.8.21.0026/RS - Violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, CP). Absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP), com reconhecimento de que se trata de crime material, exigindo demonstração do “dano emocional” e do “prejuízo

à saúde psicológica e autodeterminação”, não bastando a mera narrativa desacompanhada de elementos periféricos de corroboração.

(TJRS, 1ª Câmara Especial Criminal, Rel. Des. Luciano André Losekann, j. 12/02/2026).

Nossos comentários:

O acórdão enfrenta um ponto dogmático central do art. 147-B do Código Penal: a estrutura de crime material, cuja consumação pressupõe resultado naturalístico (“dano emocional”). Nessa premissa, o julgado está correto ao rejeitar qualquer “automatismo” condenatório derivado apenas da reprovabilidade moral das condutas narradas, preservando a lógica do ônus probatório da acusação e o standard de certeza compatível com a presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII).

O ponto que merece refinamento crítico, contudo, é qual resultado o tipo exige provar e por quais meios.

1. Resultado típico: dano emocional e doença psíquica

O art. 147-B não exige que a mulher desenvolva patologia psíquica (doença), nem que exista “sofrimento psíquico mensurável” por análise médico-pericial. O texto legal fala em “dano emocional” que: (i) prejudique/perturbe o pleno desenvolvimento ou (ii) vise degradar/controlar ações, comportamentos, crenças e decisões,

mediante as modalidades executivas listadas, causando prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Isso impõe distinguir dano emocional e dano/lesão à saúde psíquica. O dano emocional (resultado exigido pelo tipo do art. 147-B do CP) é o abalo relevante do bem-estar emocional e da autodeterminação, perceptível em efeitos como medo, angústia, choro, insônia, hipervigilância, perda de concentração, rebaixamento de autoestima etc., sem necessidade de “diagnóstico” clínico. Já o dano/lesão à saúde psíquica (ou patologia) é um quadro que se aproxima de “ofensa à saúde” em sentido médico, típico de outras figuras (p.ex., lesão corporal quando há efetiva enfermidade).

Essa diferenciação — ainda pouco explorada, mas coerente com a própria literalidade do tipo penal em análise — é um bom antídoto contra um erro recorrente: transformar o delito de violência psicológica contra a mulher em “crime de laudo”.

2. Prova do resultado: laudo pode ser dispensável, mas provar continua indispensável

Do reconhecimento de que o crime é material não decorre a exigência necessária de laudo pericial. O resultado (dano emocional) pode ser provado por um conjunto convergente de elementos: palavra da vítima (com densidade e coerência), testemunhos indiretos (familiares, amigos, colegas), registros de atendimento e encaminhamentos, *prints*/mensagens, histórico de medidas protetivas, contexto de isolamento/controlado financeiro, entre outros. Essa tem que ser a direção do debate sobre a dispensabilidade de laudo para configuração do crime do art. 147-B do CP, precisamente porque o resultado não se confunde com patologia médica.

Nessa linha, o acórdão, embora cite que laudo não é imprescindível, parece deslocar a discussão para uma quase “exigência” de documentação clínica (prontuário, prescrição, relatório psicológico) como via privilegiada de demonstração do dano.

Isso é problemático por dois motivos. Primeiro, do ponto de vista dogmático, porque, como visto, o resultado típico não pede “doença”, mas sim abalo emocional relevante e prejuízo à autodeterminação. Assim, exigir prova típica de patologia pode impor um ônus probatório que o legislador não previu. Segundo, considerando o aspecto político-criminal, porque, em muitos casos, a violência psicológica é persistente e difusa e a prova do resultado emerge mais frequentemente do contexto relacional e de sinais comportamentais constatáveis por pessoas próximas, do que de um itinerário terapêutico formal.

A solução correta, portanto, não é “laudo: sim ou não”, mas: há prova suficiente do dano emocional típico, por meios idôneos, acima de dúvida razoável? Se sim, condena-se; se não, absolve-se — sem elevar indevidamente o patamar para “prova médica” de adoecimento.

3. Aplicação ao caso: absolvição pode ser correta, mas a fundamentação precisa do dano exigido

No caso concreto, o Tribunal enfatiza: (i) ausência total de elementos periféricos; (ii) inexistência de registros/encaminhamentos médicos; (iii) não oitiva de testemunha-chave que conviveu com a suposta vítima; (iv) contradições relevantes na narrativa sobre isolamento; (v) processo reduzido a “palavra da vítima versus negativa do réu”.

Diante desse quadro probatório específico, a absolvição por insuficiência pode ser, em si, uma resposta compatível com o devido processo penal: não se condena quando o Estado não se desincumbe do ônus probatório. O que precisa ficar metodologicamente claro — e serve como aprimoramento para futuros casos — é que a insuficiência não decorre da falta de laudo (ou de diagnóstico médico), mas da falta de prova robusta do abalo emocional e do prejuízo à autodeterminação, nos exatos termos do tipo: dano emocional que prejudique/perturbe o pleno desenvolvimento ou vise degradar/controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante os meios executivos legalmente previstos.

Em síntese: é inquestionável que o art. 147-B do CP descreve um crime material e de dano; o resultado deve ser provado; mas o resultado típico é dano emocional, não “doença psíquica”, e a prova não se reduz à perícia ou à documentação médica — exige-se corroboração suficiente e plural, apta a demonstrar o abalo emocional e a afetação da autodeterminação com a densidade probatória requerida pelo processo penal.

Compilação e curadoria científica de

Amanda Scalisse Silva

Como citar (ABNT Brasil)

SILVA, Amanda Scalisse. A interpretação judicial em matéria criminal: análise da Apelação Criminal 5020873-56.2024.8.21.0026/RS. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 404, p. 33-34, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.20819634. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/3093>. Acesso em: 1 jul. 2026.

